



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13609.000361/00-87
Recurso n°	139.413 Voluntário
Matéria	IPI - Ressarcimento Crédito Presumido Lei nº 9.363/96
Acórdão n°	203-12.317
Sessão de	14 de agosto de 2007
Recorrente	T. B. LOCH
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DILIGÊNCIA. Indefere-se pedido de diligência que veio desacompanhado de prova evidente, ainda que em forma de amostra, quanto à sua real necessidade.

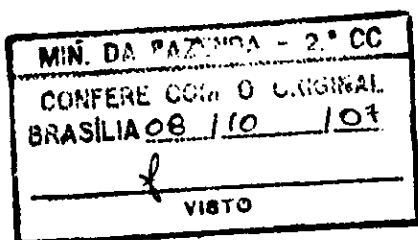
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96.

BASE DE CÁLCULO. INSUMOS. Produtos não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST nº 65/79, incluindo a energia elétrica, não são consumidos diretamente em contato com o produto em elaboração, e não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96.

BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS. IMPORTAÇÕES. Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas jurídicas não contribuintes do PIS e da Cofins, tais como os localizados no exterior, não dão direito ao crédito presumido instituído pela Lei n. 9.363/96 como ressarcimento dessas contribuições, devendo seus valores ser excluídos da base de cálculo do incentivo.

TAXA SELIC.

A Taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção,



por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, negou-se provimento quanto aos insumos importados e energia elétrica; e II) por maioria de votos, negou-se provimento quanto à incidência da taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. .


ANTONIO BEZERRA NETO

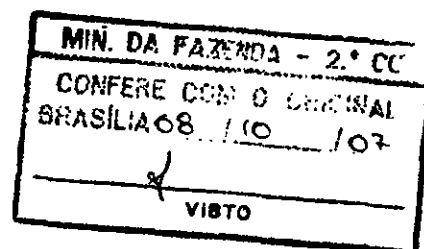
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

Ausentes os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.



Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido do IPI, para a recuperação das importâncias recolhidas a título de PIS/Pasep e Cofins, nos termos da Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996 (conversão da Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995), formulado em 23/06/2000, relativo às aquisições de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários ocorridas no período de janeiro a março de 1998, no valor de R\$ 3.711,91.

Baseado no Relatório Fiscal elaborado pela DRF em Sete Lagoas/MG, a Seção de Orientação e Análise Tributária da mesma DRF, proferiu Despacho Decisório concluindo pelo deferimento parcial do pleito, em R\$ 2.317,16, por conta da inclusão na base de cálculo do crédito presumido dos seguintes valores: valor do IPI pago nas aquisições; insumos adquiridos no mercado externo; e gastos com energia elétrica; além de erro de cálculo na relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta.

A Manifestação de Inconformidade se insurgiu contra o deferimento parcial, contestando as glosas relativas às aquisições de insumos no mercado externo e aos gastos com energia elétrica. Protestou pela realização de perícia para que a análise dos insumos se estendesse a outras entradas que não as escrituradas sob os códigos fiscais 1.11 e 2.11, bem como aos insumos provenientes das filiais.

Aproveitou a Manifestação de Inconformidade para consignar seu pleito de que, em lhe sendo deferido o benefício, que o mesmo se faça acompanhar da correção monetária pela taxa Selic.

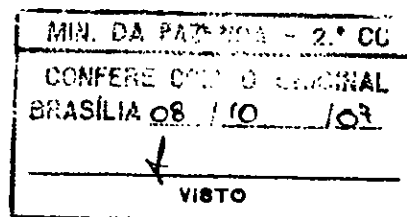
Declaração de Compensação, datada de 28/11/2002 e vinculada ao crédito constante do pedido de ressarcimento, à fl. 213, tendo sido a mesma homologada parcialmente, consoante Despacho Decisório de fl. 230. Nova Manifestação de Inconformidade foi apresentada, desta feita, contra o despacho de homologação parcial da compensação.

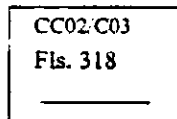
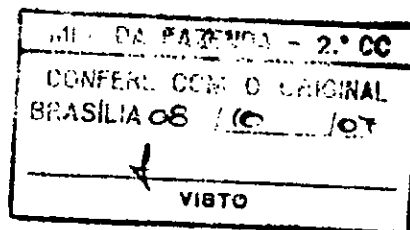
Acórdão da DRJ em Juiz de Fora/MG, nº 09-15.502, proferido pela 3ª Turma em 7/02/2007, indeferiu a solicitação da empresa, inclusive quanto ao pedido de perícia.

No Recurso Voluntário a recorrente insiste na realização de diligência para que fique comprovada a aquisição de insumos escriturados sob outros códigos fiscais que não os 1.11 e 2.11 para os quais teria o fisco restringido a análise. Alega não ter juntado amostra de documentos para comprovar suas alegações visto entender ser necessária a análise de toda a documentação.

Transcreve jurisprudência administrativa e legislação do fisco estadual que estaria a referendar a sua pretensão de ver reconhecido o direito de incluir na base de cálculo do incentivo os gastos com energia elétrica, as aquisições feitas no mercado externo e a correção monetária do crédito reconhecido.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Não considero necessária a realização da diligência visto que a fiscalização deixou bem evidenciado em seu relatório e nos quadros demonstrativos nos quais apontou os motivos da retificação do valor do pedido que já realizara o tipo de análise que a recorrente pretende seja efetuada em forma de diligência. Além disso, conforme ressaltou a DRJ, a recorrente deixou de fazer acompanhar o seu pedido de diligência, de uma prova, ou de uma amostra das provas, de modo que restasse uma ponta de dúvida quanto à legitimidade do procedimento adotado pelo fisco. Nem mesmo na fase recursal, porém, logrou a recorrente fazê-lo, alegando apenas que uma amostra documental não seria suficiente e que a análise deve envolver toda ela. Ora, o pedido envolve apenas três meses e bastaria que juntasse uma nota fiscal de cada mês para demonstrar o que afirma.

Indefiro, pois, o pedido de diligência.

A lide está posta diante deste Colegiado, portanto, quanto aos seguintes temas: glosa dos insumos adquiridos no exterior, dos gastos com energia elétrica e a incidência da correção monetária ao valor a ser ressarcido.

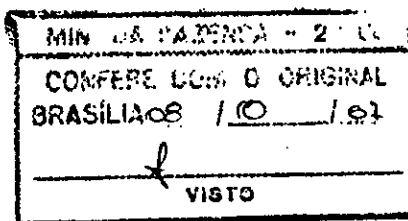
No que se refere aos insumos adquiridos no exterior a argumentação contrária à sua admissão está no enunciado do próprio dispositivo legal que instituiu o incentivo, qual seja o artigo 1º da Lei nº 9.363, de 1996, *verbis*:

Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam (...), incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. (grifei)

Ora, a expressão *ressarcimento* contida no dispositivo não tem outro significado que não o de *compensar, indenizar, prover, reparar* aquilo que tenha sido despendido em uma etapa anterior e é notório que no preço dos insumos fornecidos pelas pessoas domiciliadas no exterior foi embutida qualquer parcela a título de PIS/Pasep e da Cofins, pela simples razão que não incidem tais contribuições sobre os negócios praticados pelas mesmas. Além disso, o dispositivo legal é expresso em restringir as aquisições ao mercado interno.

Quanto aos gastos com energia elétrica, o fundamento para a não permissão de sua inclusão na base de cálculo está no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.363, de 1996, que dispõe ser necessário se recorrer, subsidiariamente, à legislação do IPI para o estabelecimento dos conceitos de produção, de matéria-prima, produto intermediário e de material de embalagem.

Não há no processo qualquer indicação sobre a forma de utilização da energia elétrica por parte da empresa. Assim, supõe-se que a mesma sirva de força motriz de máquinas,



equipamentos etc. Assim, não são consumidos diretamente, em contato com os insumos, tampouco com o produto final. Daí não dar direito aos créditos em questão.

É que legislação do IPI, ao tratar dos seus créditos básicos, especialmente no art. 147, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (RIPI/98), equivalente ao art. 82, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82), permite extrair o conceito desses insumos:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

De outra parte, o Parecer Normativo CST nº 65/79, tratando especificamente do art. 66, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 (RIPI/79), equivalente ao art. 147, I, do RIPI/98, assentou interpretação acerca dos créditos básicos do imposto que continua válida até hoje. Segundo essa interpretação consolidada, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente que, **em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo, forem consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.**

Assim, pretendesse o legislador estender a abrangência do incentivo estatuído pela Lei 9.363/96 aos custos com **energia elétrica** e outras formas de combustíveis, ou de força motriz, teria aproveitado a edição da Lei 10.276/2001 ou outro momento qualquer para fazê-lo, já que, por meio desse ato legal superveniente instituiu nova modalidade, alternativa, de incentivo, igualmente denominada de "crédito presumido de IPI", em que são, sim, permitidos, dentre outros, os custos com energia elétrica na composição de sua base de cálculo. Se não o fez, é porque desejou manter os dois sistemas: um, em que são considerados os gastos com energia elétrica (Lei 10.276/2001), e, outro, em que não o são (Lei 9.363/96).

No sentido de que a energia elétrica utilizada como fonte de calor, de iluminação ou força motriz não se constitui em insumo para fins de créditos do IPI, cabe destacar a seguinte decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"CSRF/02-01.362. Decisão: Dar Provimento por maioria.

Ementa: IPI - Crédito Presumido - I. Energia Elétrica - Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de calor ou de iluminação por não atuar diretamente sobre o produto em fabricação, não se enquadra nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."

Sobre se a energia elétrica se enquadra no conceito de insumo, veja-se o entendimento do STJ, no Resp 782699/RS, de 16/05/2006, DJ 25/05/2006, p.216:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) IPI. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...)

(...)

5. A energia elétrica não se enquadra no conceito de insumo e, portanto, não gera direito a crédito a ser compensado com o montante devido a título de IPI na operação de saída do produto industrializado. (...)"

Assim, embora utilizada no processo produtivo, total ou parcialmente, o consumo de energia elétrica se deu de modo indireto, razão pela qual devem ser excluídos da base de cálculo do incentivo.

Boa parte dessa argumentação – de que não se enquadra no conceito de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário, vale também para afastar a pretensão de ver incluída na base de cálculo do incentivo os gastos com fretes.

Atualização Monetária pela taxa Selic

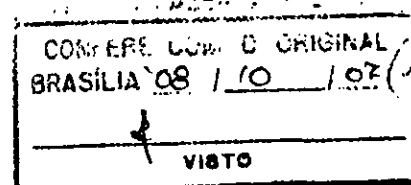
Para o caso de ser vencido quanto às exclusões da base de cálculo delineadas acima, passo a tratar da atualização monetária dos créditos decorrentes de pedidos de ressarcimento.

O § 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, ao dispor que *"...a compensação ou restituição será acrescida de jurosSelic (...), acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição (...)"*, está claramente a se referir a pagamento indevido ou a maior, que poderá, em vez de ser devolvido, ser empregado na compensação de débitos.

Assim, não previsão legal para incidência de juros compensatórios ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos escriturais do IPI, tendo a lei estabelecido a incidência da taxa Selic apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos.

Nesse ponto, cumpre destacar que os institutos não se confundem e não mantêm relação de gênero e espécie. De acordo com o art. 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que pagou tributo indevido. Já o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.363/96 (fundamento do pedido da empresa) é uma forma de incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo, para manter em sua escrita fiscal créditos do IPI relativos a determinados bens, produtos ou operações, para utilização mediante compensação na própria escrita fiscal com os débitos escriturados ou, de forma residual, para serem ressarcidos em espécie.

Conforme dito acima, a lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior haverá a incidência de juros equivalentes à Taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Em se tratando de ressarcimento, não existe previsão legal específica para essa incidência



Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


ODASSI GUERZONI FILHO

